



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1017497-10.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes TALITA VANESSA CAVALARI DE CICO, SANDRA REGINA DA SILVA SOUZA, LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA e ERIKA MOREIRA PASCHOAL, é apelado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27642

Apelação: 1017497-10.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Assunto: Adicional de Periculosidade

Apelante: Talita Vanessa Cavalari de Cico e outros

Apelado: Município de Ribeirão Preto

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. Aplicação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009. Objeto da ação. Substituição do adicional de insalubridade em grau médio (20%) pelo de adicional de periculosidade de 30%. Auxiliares e técnicos em enfermagem que trabalham no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência "SAMU". A causa de pedir não reúne complexidade e as próprias partes concordaram com o julgamento antecipado da lide em primeiro grau. Juízo competente que poderá, se o caso, produzir a prova técnica prevista no art. 35 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados da Fazenda Pública. Inteligência do art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Reconhecimento da incompetência absoluta. Possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, nos termos do art. 64, §4º, do CPC. Determinação de redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto. Sentença anulada, com determinação.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TALITA VANESSA CAVALARI DE CICO E OUTROS, inconformados com a sentença de fls. 1090/1093, que julgou improcedente o pedido mediato, interpuseram recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a possibilidade de a parte não beneficiária da justiça gratuita recolher preparo proporcional ao seu proveito econômico; (ii) a nulidade da sentença que julgou a ação em sentido contrário às provas produzidas nos autos; (iii) a existência de prova nova não analisada pelo juízo *a quo*; (iv) a Lei Municipal nº 1.066/2000 autoriza o pagamento de adicional de periculosidade aos servidores que exercem suas atividades no SAMU; (v) a necessidade do retorno dos autos à origem para a seja realizada a prova pericial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1121/1127), os recorrentes se opuseram ao julgamento virtual (fls. 1130).

É o relatório.

A ação foi ajuizada por três auxiliares em enfermagem e dois técnicos de enfermagem que exercem suas atividades no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência “SAMU”, objetivando a substituição do adicional de insalubridade em grau médio pelo adicional de periculosidade de 30%, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

A causa de pedir anuncia que as atividades exercidas colocam em risco a integridade física dos autores em razão da exposição, uso, armazenamento, transporte, manipulação e manuseio de equipamentos médicos e, principalmente, cilindros de oxigênio (gás comprimido, que pode explodir) dentro de uma ambulância quase sempre em alta velocidade, o que potencializa os riscos de acidentes.

A sentença julgou improcedente o pedido mediato.

Como se sabe, *“a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O artigo 2º da Lei n. 12.153/2009 determina que *“é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos”*.

O § 4º do mencionado dispositivo assim prescreve: *“no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”*.

Em consulta ao site do TJSP, na Comarca de Ribeirão Preto, existe vara exclusiva do Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim, o grau de imperatividade da norma dispositiva vincula o controle de validade do ato processual e, por isso, considera inderrogável a atribuição de competência absoluta.

Dos autos se infere que o valor atribuído à causa (R\$ 21.852,00) é inferior a 60 salários-mínimos. O desate da controvérsia não exige a solução de questão complexa, podendo o juiz, se o caso, valer-se da prova técnica prevista no art. 35 da Lei 9.099/95¹, aplicada subsidiariamente aos Juizados da Fazenda Pública.

Inclusive, as próprias partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 1080 e 1083), sendo o pedido de realização de prova pericial nesta fase recursal verdadeira postura contraditória dos apelantes.

Nesse contexto, considerando a incompetência absoluta do juízo *“a quo”*, reconheço a nulidade da sentença e determino a remessa dos autos à Vara do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto.

¹ Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anoto que os atos processuais e decisórios praticados pelo juízo incompetente terão sua validade e eficácia conservadas, a teor do disposto no art. 64, §4º, do CPC salvo se, por manifestação fundamentada do juízo competente, não forem ratificados.

Nesse sentido é o precedente em caso muito similar ao presente, distribuído pelo mesmo escritório de advocacia que representa a parte autora:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – Nulidade da r. sentença – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Inteligência do art. 98, I, da Constituição Federal e do art. 2º, "caput" e § 4º, da Lei nº 12.153/2009 – Possibilidade de produção de prova técnica, aplicando-se subsidiariamente a regra do art. 35 da Lei nº 9.099/95 – Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial competente para ratificação da decisão ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC – Precedentes desta C. Corte de Justiça – Recurso não conhecido, com determinação. (Apel. Cível 1004716-53.2024.8.26.0506; 9ª Câmara de Direito Público; rel. Des. Ponte Neto; j. 20.2.2025).

Ante o exposto, não conheço do recurso, com determinação.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator